



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2022

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para adequá-lo aos princípios gerais do processo administrativo e do processo civil garantidores dos contribuintes, bem como disciplina o processo administrativo fiscal digital.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências*, para adequá-lo aos princípios gerais do processo administrativo e do processo civil garantidores dos contribuintes, bem como disciplina o processo administrativo fiscal digital.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se como:

I – órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II – entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

IV – domicílio tributário do sujeito passivo aquele eleito por ele, nos termos da legislação aplicável;

V – sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento dos créditos tributários ou da penalidade aplicada ou ainda das prestações que constituam o seu objeto;

VI – consultante o sujeito passivo que formula consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal sobre determinado fato.

§ 2º A autoridade competente conduzirá o processo com estrita obediência aos princípios, entre outros, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, imparcialidade, segurança jurídica, interesse público, urbanidade e eficiência, e os seguintes critérios:

I – atuação conforme a verdade, a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos sujeitos passivos e dos consulentes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos sujeitos passivos e dos consulentes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo fiscal, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (NR)

“Art. 2º Os atos e os termos processuais devem conter os elementos considerados essenciais para atender sua finalidade e independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Quando o ato ou o termo processual for realizado de forma distinta daquela prescrita pela lei, será considerado válido se alcançar a finalidade para o qual foi realizado e não resultar em prejuízo à defesa de qualquer das partes envolvida.

§ 2º A parte prejudicada pelo ato ou pelo termo processual que contiver erro de forma e alcançou a finalidade para o qual foi realizado, deverá requerer sua anulação fazendo provas do prejuízo sofrido.

§ 3º Quando o ato ou termo processual contiver erro de forma e não alcançar a finalidade para o qual foi realizado deverá ser anulado de ofício ou a requerimento da parte, prescindindo da demonstração do prejuízo.

§ 4º O ato ou termo processual anulado prejudicará somente aqueles que dele diretamente dependam ou sejam consequência, não afetando aqueles que, praticados posteriormente possam ser aproveitados, devendo ser praticados os atos que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

§ 5º Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

§ 6º Em todos os atos e termos processuais é obrigatório o uso da língua portuguesa.

§ 7º O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

§ 8º Para atingir o resultado objetivado, poderão ser elaborados modelos ou formulários padronizados para tratar os assuntos que importem determinação e exigência dos créditos tributários de competência da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

§ 9º Os atos e os termos processuais devem ser comunicados e disponibilizados às partes processuais, inclusive aqueles que sejam total ou parcialmente digitais.

§ 10. O direito de consultar os autos do Processo Administrativo Fiscal e de pedir certidões de seus atos e termos processuais é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 11. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer certidões dos atos e termos processuais, em curso ou arquivados, sendo condicionado o deferimento a decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 12. Os atos e os termos processuais, com natureza decisória devem ser devidamente motivados, sob pena de nulidade.

§ 13. Não se considera fundamentado qualquer ato ou termo processual que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.”(NR)

“**Art. 2º-A** Os atos e termos processuais poderão ser produzidos, tramitados, transmitidos, comunicados e formalizados em formato digital, total ou parcialmente, conforme disciplinado em ato da administração tributária, respeitadas a legislação aplicável.

§ 1º Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade.

§ 2º O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal é regido, no âmbito federal, há quase cinquenta anos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; editado no auge do governo militar com fundamento no Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969. Ainda assim, pela sua tecnicidade foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei, servindo como diploma base para a matéria a que se dedica. Durante esse período, mediante diversas leis ordinárias, o Decreto foi alterado e atualizado para abrigar as inovações e necessidades que foram surgindo.

Ainda que os operadores do direito se valham da interpretação e da aplicação subsidiária de outras leis processuais para tomarem as suas decisões, por tratar diretamente de questões sensíveis no relacionamento entre o Estado e o contribuinte, entendemos que o regulamento do processo administrativo fiscal carece de aperfeiçoamentos, a fim de deixar expresso e incontestável a aplicação de princípios garantidores dos contribuintes. É com esse objetivo, e sem inovar em relação aos conceitos norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, que o presente projeto pretende adequar a

lei base do processo tributário fiscal aos modernos preceitos e princípios do processo administrativo e do processo civil.

Essa preocupação é bastante perceptível em todo o projeto, visto que, em grande parte dos dispositivos acrescentados ou alterados, ele se inspira *ipsis litteris* em normas já existentes. É o caso da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, que foi usada, sobretudo, nas alterações que visam deixar expressos na lei os princípios e critérios que devem nortear a administração pública em relação aos processos por ela conduzidos.

Nesse sentido, importante também citar a introdução, no texto do Decreto, de princípios e definições extraídos das Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Mas o projeto foi além. Em alguns trechos, vale-se de dispositivos extraídos de normas infralegais tributárias, como é o caso do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que *regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*, do qual se buscou a definição de domicílio fiscal usada na proposição.

Por último, mas não menos importante, a proposição introduz no Decreto nº 70.235, de 1972, normas e conceitos mais atualizados e detalhados acerca do processo administrativo fiscal digital, hoje apenas tangenciados pela redação dada ao parágrafo único do seu art. 2º pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Convicto da importância, da necessidade e da utilidade das alterações que se pretendem, contamos com o apoio dos senhores Senadores para o aperfeiçoamento e o acolhimento do projeto em questão.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 822, de 5 de Setembro de 1969 - DEL-822-1969-09-05 - 822/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;822>
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580>
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>